



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 24 / 03 / 19 97    |
| C   |                       |
|     | Rubrica               |

**Processo :** 10680.011251/92-35

**Sessão :** 23 de abril de 1996

**Acórdão :** 203-02.610

**Recurso :** 97.983

**Recorrente :** SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG

**Recorrida :** DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL** - Instituição de assistência social sem fins lucrativos é imune à tributação de seu patrimônio. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1995

Sérgio Afanásieff  
**Presidente**

Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaal/CF/RS



**Processo :** 10680.011251/92-35

**Acórdão :** 203-02.610

**Recurso :** 97.983

**Recorrente :** SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG

## RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 122.932,00, com vencimento para 04.12.92, relativamente, ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel denominado " Estalagem das Minas Gerais Ouro Preto", cadastrado no INCRA sob o Código 431 184 003 069 5, localizado no Município de Ouro Preto-MG.

Na Impugnação de fls. 01, apresentada em 07.12.92, o notificado alega que, em se tratando de entidade de assistência social sem fins lucrativos que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, goza de imunidade constitucional. Para fundamentar a sua defesa, o contribuinte invoca a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, o Decreto-Lei nº 9.853/46 que criou o SESC e o Decreto nº 61.836/67 que aprovou o Regulamento do SESC.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, através da Decisão de fls. 40/42, julgou procedente a exigência, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

"Para melhor entendimento da matéria, faz-se necessária a distinção entre imunidade e isenção. A primeira, de ordem constitucional, veda o nascimento da obrigação tributária na origem, porque impede a instituição de impostos sobre determinados entes do patrimônio, renda ou serviços, enquanto que a isenção decorre de lei ordinária e sua concessão visa alcançar situações pessoais ou reais consideradas de relevante interesse social ou econômico.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea C, veda à União instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Buscando esclarecer quais as instituições de assistência social alcançadas pela imunidade constitucional, o Parecer CST nº 1518/87 conclui que estão excluídas deste benefício as entidades, instituições, fundações ou associações que, mesmo fora do espírito lucrativo, visam atender o interesse comum e exclusivo de seus associados ou daqueles que pagam por seus serviços. Não está presente, no caso destas instituições, o espírito público - caracterizado

PR



**Processo : 10680.011251/92-35**  
**Acórdão : 203-02.610**

predominantemente pelo atendimento indiscriminado, generalizado e desprovido de interesse aos carentes de recursos - necessário para que sejam consideradas imunes.

Da leitura do Regulamento do Serviço Social do Comércio, depreende-se que esta entidade não atende aos requisitos para gozo da imunidade constitucional, pois sua ação abrange tão-somente:

“a) o trabalhador no comércio e atividades assemelhadas e seus dependentes;

b) os diversos meios ambientes que condicionam a vida do trabalhador e de sua família.” (Art. 2º do Regulamento do SESC).

Tal entendimento já havia sido expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação através do Parecer CST/SIPR nº 996/91, cujo item 7 conclui que o SESC não preenche os requisitos para o gozo da imunidade constitucional.

Pela análise da legislação citada na impugnação, ou seja, a CF, o CTN e o Regulamento do SESC conclui-se, portanto, que esta entidade não possui imunidade tributária.

Enquadrando-se como entidade isenta do Imposto de Renda, nos termos do art. 130 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, não assiste, contudo, à reclamante o direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pois, segundo disposto no art. 2º do Decreto nº 84.685/80, este institui benefício apenas os imóveis com área igual ou inferior a 25,0 ha, ou a 1 (um) módulo fiscal, pertencentes a pessoas físicas que possuam apenas 1 (um) imóvel no país.

Segundo disposto no art. 176 do CTN, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e o prazo de sua duração.

Não sendo uma entidade imune, nem possuindo isenção de tributos sobre o seu patrimônio, o Serviço Social do Comércio está sujeito ao pagamento do ITR de seus imóveis.”

*pl*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.011251/92-35**

**Acórdão : 203-02.610**

Inconformado, o interessado interpôs o tempestivo Recurso de fls. 48/52, onde cita os mesmos dispositivos legais invocados na peça impugnatória, alegando que os argumentos da decisão recorrida não elidem a imunidade do contribuinte notificado.

É o relatório.

*PR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011251/92-35  
Acórdão : 203-02.610

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Em momento algum foi colocado em dúvida, por parte da fiscalização, a condição do SESC/ARMG de entidade de assistência social sem fins lucrativos.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso VI, letra c, prescreve, *verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado à União.....

.....

VI - instituir impostos sobre:

.....

.....

c) patrimônio, renda ou serviços.....das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei,” (g/n)

Com relação “aos requisitos da lei” acima citada, estes estão prescritos no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, art. 14, onde estabelece as condições necessárias para as entidades usufruírem da imunidade acima estabelecida.

Após analisar toda a documentação anexada pela recorrente, entendo que o SESC/ARMG se enquadra nas condições estabelecidas pela Constituição Federal e o CTN, sendo, portanto, beneficiada pela imunidade tributária ali enumerada.

Logo, na presente lide, o imóvel objeto da questão não é alcançado pela tributação do ITR.

Assim sendo, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

  
RICARDO LEITE RODRIGUES  
5